



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

REQUERIMENTO Nº _____, de 2013
(Do Sr. CÉSAR HALUM)

Requer a realização de audiência pública para discutir sobre as suspeitas de formação de cartel e a composição dos preços no setor de combustíveis em Palmas - Estado do Tocantins.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 50, *caput*, da Constituição Federal, c/c o artigo 24, incisos III, VII, e XIV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **REQUEREMOS** à Vossa Excelência, ouvido o plenário desta Comissão, com base na justificativa abaixo, que sejam convidados a prestar esclarecimentos nesta comissão sobre as suspeitas de formação de cartel no setor de combustíveis em Palmas, capital do Estado do Tocantins, as seguintes autoridades a seguir elencadas:

- **Exma Sra. Magda Maria de Regina Chambriand** – Diretora Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;
- **Exmo Sr. Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo** – Superintendente Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;
- **Exmo Sr. Juliana Pereira da Silva** – Secretária Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça – SENACON/MJ;
- **Exmo Sr. Fábio Conrado Loula** – Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em Tocantins;
- **Ilmo Sr. Montauri Chiochetti Sousa** – Presidente do Conselho Diretor do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC;
- **Ilmo Sr. Francisco Viana Cruz** – Presidente do Conselho Regional de Economia de Tocantins – CORECON/TO;
- **Ilmo Sr. Eduardo Augusto Rodrigues Pereira** – Presidente do Sindicato dos Revendedores de Combustíveis do Estado de Tocantins – SINDIPOSTO/TO;



JUSTIFICATIVA

É inegável o caráter preventivo inerente ao que dispõe a Lei Antitruste acerca das sanções aos infratores da ordem econômica, conforme insculpido em seu art. 1º, prevenindo e reprimindo a utilização abusiva do poder econômico. Para tanto, comina, em seu art. 23, diversas penas, constituídas por multas, determinando a possibilidade de aplicação em dobro em caso de reincidência.

Adicionalmente, buscando olhar para à efetividade dos princípios constitucionais da ordem econômica arrolados no art. 170 da nossa Carta Magna, impõe a Lei 8.884/94 a responsabilização objetiva dos infratores da ordem econômica, bastando a existência do fato tipificado como infração da ordem econômica para que surja o dever de indenizar, sendo irrelevante a conduta do autor, se lícita ou ilícita, regular ou irregular. Assim, conforme preconiza o festejado jurista Nelson Nery Jr, nem o dano patrimonial efetivo é exigido para que haja o dever de indenizar, notadamente porque a LAT 88 alterou o LACP 1º, *caput*, prevendo expressamente a “indenizabilidade” do dano moral, difuso ou coletivo¹.

Dessa forma, o supracitado diploma (art. 7º) delegou ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica o CADE autonomia para apurar e punir as infrações à ordem econômica por todos aqueles que limitem ou prejudiquem a livre concorrência, resultando na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços (art. 54).

Lamentavelmente, apesar dos esforços e ações conjuntas da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Seae) e da Superintendência Geral do CADE (antiga Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça), objetivando a instrução de processos administrativos na apuração de cartéis no setor de postos de combustíveis ao redor do país, tais medidas não têm sido suficientes para prevenir a cartelização que assola os consumidores brasileiros.

É fato que o Governo tenta insistentemente combater tal cartelização por meio do controle dos preços dos combustíveis (limitando as margens de lucros), além da abertura de mercado (importando combustíveis), de maneira a compelir os donos de postos a reduzirem os preços dos seus produtos. Nesse contexto, cabe à ANP – Agência Nacional de Petróleo, monitorar os preços nas “bombas”, autuar as infrações e divulgar no seu portal na Internet os nomes dos postos que desrespeitam a legislação afeta, além de

¹ NERY JR.; 2001, p. 1477-1478.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

verificar a formação de cartéis com a possibilidade de acionar diretamente o CADE.

Têm sido inúmeros os esforços da máquina fiscalizatória: edição de medidas provisórias objetivando frear o setor de combustíveis; implementação do Programa de Leniência (a confissão de envolvimento em cartel possibilita à empresa que a pratica o perdão parcial ou total das multas ou penalidades); a criação do instituto da Delação (o delator, integrante do grupo envolvido na cartelização, se beneficia da anistia, desde que apresente provas contundentes que permitam a punição dos infratores, que podem ser retirados do mercado pelo prazo de cinco anos) e a delegação de maiores poderes à BR Distribuidora de modo a agir com mais rigor na queda dos preços de combustíveis.

De vital importância no debate em questão é a participação do Ministério Público em conjunto com a Secretaria de Direito Econômico para a investigação e proposição de medidas judiciais contra à formação de cartéis, na busca de maior efetividade à Lei Antitruste.

Nesse contexto, recentemente recebemos inúmeras denúncias de consumidores do Tocantins quanto as discrepâncias de preço entre postos de combustíveis no estado, sem justificativas ou explicações aceitáveis por parte do setor de combustíveis local (SINDIPOSTO/TO), dentre as quais citamos os preços da gasolina em Palmas (TO) – R\$ 3,02 à R\$ 3,12, enquanto a menos de 60 km de lá, na cidade de Porto Nacional (TO), a mesma gasolina é vendida à R\$ 2,72. Não estaria acontecendo em nosso Tocantins o mesmo que em Goiás? Recentemente decisão da 7ª vara cível de Goiânia determinou aos 208 postos de combustíveis da capital daquele estado se abstivessem de praticar preços uniformes, sob pena de multa da ordem de R\$ 500,00 por dia, além do risco de cassação da licença de funcionamento da revenda pela ANP.

Dentro de nossas prerrogativas parlamentares, precisamos socorrer os consumidores na linha de frente no combate aos postos que estabelecem preços extorsivos ou fixam valores uniformes para seus produtos, posto que somente a estratégia do boicote não tem sido suficiente para combater eficazmente tal situação. Precisamos apurar e ajudar a dismantlar os cartéis existentes.

Isso posto, uma vez que a prática da cartelização constitui infração à ordem econômica fortemente punida pela ordem jurídica brasileira, precisa ser combatida tanto pelos órgãos governamentais de defesa da concorrência, como pelas entidades de proteção aos consumidores, além do Poder Judiciário e do Ministério Público, haja visto os graves danos que tal conduta delituosa vem trazendo ao bolso dos consumidores e ao mercado em geral, pois a atual gradativa e sistemática eliminação da concorrência no setor tem propiciado uma inaceitável maximização dos lucros dos empresários



CÂMARA DOS DEPUTADOS

infratores (em face da supressão dos custos de transação e da imposição de preços abusivos aos consumidores)

Por todo o exposto, entendemos ser a pauta ora apresentada não só de extrema relevância e coerência com os trabalhos dessa Comissão, mas acima de tudo perfeitamente alinhada com os reiterados anseios da sociedade tocaninense; razão pela qual cremos no acolhimento do pleito ora formulado por todos os nossos pares.

Sala das Sessões, em de agosto de 2013.

CÉSAR HALUM
Deputado Federal – PSD/TO